



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**  
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000  
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: [cmsserido@hotmail.com.br](mailto:cmsserido@hotmail.com.br)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições dispostas no Artigo 11, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando que o Poder Executivo ficou-se inerte quanto a sanção do Projeto de Lei nº 008/2024 de autoria do Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota, com emenda ao art. 3º de autoria dos Vereadores José Vicente de Moraes e Caio Cabral Bezerra, devidamente aprovado na sessão ordinária realizada no dia 25/11/2024 e sem que tenha havido manifestação de veto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, por consequência, incorrendo em sanção tácita conforme dispõe o Artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal,

Declara PROMULGADA a Lei Municipal nº 665/2025, oriunda do Projeto de Lei nº 008/2024 de autoria do Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota, do seguinte teor:

### **LEI MUNICIPAL Nº 665, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido do tipo “pistoleta” no Município de Santana do Seridó e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido do tipo “pistoleta” em todo o Município de Santana do Seridó.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** - A placa a que se refere o caput deste artigo, deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

**Art. 3º** - Em casos excepcionais, a ser mencionado no ato regulamentador de que trata o art. 4º, poderá ser permitida a queima de fogos de que trata esta Lei, desde que a parte interessada formalize comunicação prévia ao órgão municipal competente.



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**  
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000  
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: [cmsserido@hotmail.com.br](mailto:cmsserido@hotmail.com.br)

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, no que for cabível e necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Santana do Seridó, em 24 de fevereiro de 2025.

**Vereador Ivan Dantas de Souza**  
**Presidente**

**Vereador Neilton Lima dos Santos**  
**Primeiro Secretário**